

Registro: 2013.0000142078

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012586-84.2006.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JOFRE MARCONDES HENRIQUE, é apelado JOSÉ BENEDITO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JÚLIO VIDAL (Presidente), CESAR LACERDA E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Júlio Vidal relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Fórum de Guaratinguetá – 3ª. Vara Judicial

Processo n°: 0012586-84.2006.8.26.0220 Apelante: JOFRE MARCONDES HENRIQUE Apelado: JOSÉ BENEDITO DE PAULA

VOTO N.º 20.802

Acidente de Veículo. Ressarcimento de danos. Fatos afirmados por autor, todavia sem a correspondente e devida prova, ônus de cada qual (CPC, art. 333, inciso I e II) não autorizam a pretensão indenizatória. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparatória de ato ilícito cumulda com indenização moral em acidente de veículo, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE PAULA em face de JOFRE MARCONDES HENRIQUE, julgada na r. sentença de fls. 172/177, parcialmente procedente condenando o réu ao pagamento do montante de R\$ 10.200,00 a título de danos morais (equivalente a 20 salários mínimos), mais custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado apela o vencido (fls. 182/194), sustentando a incorreção do julgado por inexistir culpa do recorrente, mas do réu que sob argumento falacioso mencinou estar em romaria (ele e outro) as três da madrugada rumo a Aparecida, como as provas dos autos, assim não há se falar em indenização. O processo crime foi arquivado. Ademais, há se considerar o caso similar de processo cível julgado improcedente, em relação ao outro transeunte, morto no mesmo acidente em que o ora apelado. Transcreve julgados em favor de sua tese e alternativamente requer a redução do dano moral arboitrado.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 218/232).

É o relatório.

Merece reforma a r. sentença.

Ajuizada ação reparatória de ato ilícito cumulda com indenização moral em acidente de veículo (em 14.12.2006),



referente ao atropelamento em rodovia ocorrido em 14.04.2006, gerando danos os quais se pretende no valor de R\$ 90.729,00 (fls. 8/9), conforme documentação acostada às fls. 12/19.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 48/49 com oitiva de testemunhas. Ofertada contestação e réplica (fls. 32/38 e 63/71), o processo teve regular tramitação sobrevindo a r. sentença conforme acima relatado.

Não há como desprezar a decisão proferida em ação repatarória ajuizada em face do ora réu pelo outro transeunte atingido no mesmo acidente que ora se discute, tendo aquela a vida ceifada, decisão confirmada em acórdão (fls. 157/161 e 163/170).

O Boletim de Ocorrência dá conta do horário do sinistro 4:53 e a narração de que duas pessoas caminhavam pelo acostamento, não há qualquer prova de romaria na ocasião, e é notório que o acostamento não é local de trânsito de pedestres, quiça na escuridão.

O réu não estava embriagado. Assim não se pode imputar-lhe culpa por situação na qual as vítimas deram causa. Em que pese o lamentável dano do autor, não se autoriza a indenização pretendida.

O único testemunho ouvido (fls. 49 e verso) dá conta da visibilidade da pista (que o dia clareava) por ocasião do atendimento do infortúnio.

Destarte de todo prisma que se observa não há se falar em condenação na forma pretendida, assim julga-se improcedente ação com a inversão da sucumbência, respondendo o autor por honorários de advogado na ordem de R\$ 1.500,00 observada a justiça grtatuita.

Oportuna a transcrição da sentença proferida naquele processo (2° Vara Cível de Guaratingueta — Processo nº 220.06.012585-5):

"Consta do boletim de ocorrência (fls. 16) que o acidente ocorreu às 04h53min, quando o veículo dirigido pelo réu atropelou Antônio Toledo Costa e José Benedito de Paulo, (...).

Pelo horário do acidente, conforme constou do boletim de acidente de trânsito da Polícia Rodoviária Federal (fls. 62/70), como a pista não é iluminada, o réu trafegava em estado de escuridão, o qual não é afastado pela iluminação normal dos faróis do veículo para o fim de se visualizar pedestres que caminhavam pelo



acostamento da pista, em local impróprio para o trânsito de pedestres.
(...), mesmo em período de verão, ainda não havia amanhecido para que pudesse haver luz natural no local do acidente.
Assim, não se pode imputar culpa ao réu, que não tinha condições de visualizar previamente os transeuntes para evitar o atropelamento.

Note-se que o exame clínico levado a efeito no réu, constante do inquérito policial que tramitou pela Comarca de Pindamonhangaba e foi arquivado (fls. 165/167), concluiu que o réu não dirigia em estado de embriaguez, muito embora tivesse consumido cerveja que deixou hálito etílico (fls. 134 verso).

O réu alega ter tentado desviar das vítimas quando percebeu dois "vultos " no leito carroçável, porém não houve tempo, tendo capotado o automóvel, colidindo com a mureta central (...)".

O acordão que manteve aquela decisão (36ª Cam. Des. Romeu Ricupero. Ap. 990.10.387927-9), assim declinou:

"(...), concluo que o conjunto probatório não é contundente para apontar a culpa do réu pelo evento danoso. O acidente aconteceu de madrugada e, conforme apontado no inquérito policial à fl. 67, no local e hora do acidente havia restrição à visibilidade devido à ESCURIDÃO. Logo, as vítimas estavam em local muito perigoso, inapropriado, ficando vulneráveis ao atropelamento.

Ademais, a controvérsia sobre se o réu estava ou não alcoolizado sucumbe diante do fato de que "a autoridade policial solicitou a presença do médico legista, Dr. Camargo, que após exame clínico constatou que o autor NAO se encontrava embriagado " (fl. 61 - boletim de ocorrência), e conclusão do "Exame de Verificação de Embriaguez" (fl. 134).

(...) Em se tratando de ação indenizatória, incumbia à autora demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causai e a culpa imputada ao réu. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa, posto que a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito, e sem prova de culpa, inexiste a obrigação de reparar o dano".

Portanto, o autor não produziu prova de suas alegações, do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso nos termos acima declinados.

Júlio Vidal Relator